

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020**

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.



**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se os art. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D e 3º-E da Lei 8.745/93, constante do art. 1º.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 922 insere na Lei 8.745, de 1993, que já alargou exageradamente as possibilidades de contratações temporárias no serviço público, novos artigos dirigidos à contratação de servidores aposentados para exercer atividades temporárias de excepcional interesse público.

Ao prever a contratação de servidores aposentados para prestar serviços temporários, mediante processo seletivo fechado à competição externa, ela contraria o art. 37, II que prevê amplo e livre acesso a cargos, empregos e funções públicas, e que não admite a reserva de vagas para quem tenha seja ou tenha ocupado cargo público.

Além disso, ela fixa remuneração de apenas 30% para esses servidores, o que é contrário à igualdade, pois se exercem as mesmas atividades de servidores ativos, deveriam perceber idêntica remuneração

Mas, qualquer que seja a retribuição, o aposentado que retornar ao serviço público estará recebendo parcela que a Carta Magna não admite, pois a CF veda no art. 37, XVI, essa acumulação:

“A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. Inaplicabilidade à espécie da EC 20/1998, porquanto não admitida a acumulação, na ativa, de três cargos de professora.”

[AI 419.426 AgR, rel. min. Carlos Velloso, j. 13-4-2004, 2ª T, DJ de 7-5-2004.] = AI 529.499 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-10-2010, 1ª T, DJE de 17-11-2010”

Assim, não se pode admitir solução que fere a igualdade de acesso a cargos e funções públicas, desvaloriza o servidor e permite a exploração de aposentados em detrimento da contratação de servidores concursados, estáveis e dignamente remunerados.

Sala da Comissão, de março de 2020.

**Subtenente Gonzaga**

Deputado Federal (PDT/MG)

